



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.005, DE 2025** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar o uso da margem consignável em operações de cartão consignado e extinguir a Reserva de Margem Consignável (RMC) e a Reserva de Cartão Consignado (RCC).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

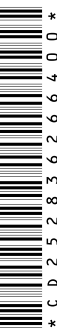
Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar o uso da margem consignável em operações de cartão consignado e extinguir a Reserva de Margem Consignável (RMC) e a Reserva de Cartão Consignado (RCC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, observados os limites estabelecidos neste artigo.

.....  
.....  
.....





§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, os descontos e as retenções referidos no caput não poderão ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, destinados exclusivamente às operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil contratados com prazo determinado e número certo de parcelas, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da margem consignável para cartão de crédito consignado, cartão consignado de benefício ou quaisquer modalidades equivalentes, inclusive as estruturadas sob as denominações de Reserva de Margem Consignável (RMC) e Reserva de Cartão Consignado (RCC). (NR)

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções referidos no caput não poderão ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, destinados exclusivamente às operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil contratados com prazo determinado e número certo de parcelas, sendo igualmente vedada, em qualquer hipótese, a utilização da margem consignável para operações de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício, inclusive sob as formas de RMC ou RCC.

§ 5º-B É proibida a contratação, oferta, manutenção ou execução de qualquer operação que implique reserva automática de margem consignável para pagamento mínimo de fatura, encargos, tarifas ou quaisquer despesas vinculadas a cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



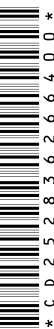


## JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como instrumento de inegável relevância social, por permitir que aposentados, pensionistas e beneficiários assistenciais acessem linhas de financiamento em condições mais favoráveis, com taxas previsíveis e estrutura contratual compreensível. Entretanto, a racionalidade desse sistema vem sendo progressivamente corroída tanto pelo avanço de produtos financeiros de natureza rotativa — tais como o cartão de crédito consignado e o cartão consignado de benefício, viabilizados por mecanismos conhecidos como Reserva de Margem Consignável (RMC) e Reserva de Cartão Consignado (RCC) — quanto pela proliferação de práticas abusivas e fraudulentas associadas à emissão não solicitada desses instrumentos, à reserva automática de margem e à imposição de dívidas de amortização mínima que se perpetuam indefinidamente. Tais operações, travestidas de modernização, transformam o benefício previdenciário — de natureza eminentemente alimentar — em garantia permanente para dívidas rotativas de difícil compreensão pelo segurado.

A gravidade dessas distorções vem sendo, nos últimos anos, amplamente noticiada pela imprensa e denunciada por entidades de defesa do consumidor, que registram casos reiterados de aposentados surpreendidos por cartões consignados emitidos sem solicitação, reservas automáticas de margem jamais autorizadas e descontos mensais vinculados ao pagamento mínimo de faturas que nunca foram utilizadas.

Tais ocorrências, antes percebidas como episódios isolados, revelaram-se expressão de um padrão persistente de violação da boa-fé contratual e de apropriação indevida de parcelas essenciais do benefício previdenciário, atingindo pessoas idosas que, muitas vezes, não possuem meios para compreender a complexidade dos produtos financeiros que lhes são impostos. Reportagens sucessivas, manifestações de órgãos de proteção ao consumidor, estudos técnicos e milhares de reclamações individuais



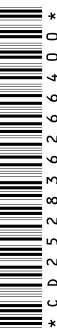


demonstram que essa prática se expandiu em escala nacional, consolidando um ambiente em que o segurado é transformado em mero financiador de operações que jamais escolheu, não compreende e não tem condições de controlar.

A esse cenário se somaram as revelações da Operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, que identificou a existência de bilhões de reais em descontos não autorizados incidentes sobre benefícios do INSS — sobretudo vinculados a entidades associativas, autorizações forjadas e estruturas de fachada. A apuração expôs, com nitidez, a fragilidade dos mecanismos de autorização, validação e rastreabilidade de débitos, revelando um ambiente permissivo que permitiu lançamentos automáticos sem manifestação legítima do segurado e, em grande número de casos, completamente à sua revelia.

Esse cenário ganhou maior visibilidade com a atuação da CPMI do INSS, que, embora tivesse objeto inicial centrado em outras modalidades de irregularidades previdenciárias, acabou por evidenciar, ao longo dos trabalhos, o ambiente que favoreceu a expansão de práticas abusivas, contratações involuntárias e operações rotativas disfarçadas sob a aparência de crédito consignado.

Em todos esses episódios — relatos jornalísticos, denúncias de consumidores, auditorias internas, elementos produzidos pela CPMI do INSS e conclusões de operações federais — emerge o mesmo denominador comum: o atual regime jurídico admite que parcelas essenciais da renda previdenciária e assistencial sejam capturadas por instrumentos que o segurado não compreende, não controla e, muitas vezes, jamais consentiu. A lógica protetiva da Lei nº 10.820/2003, concebida para assegurar previsibilidade e segurança, foi subvertida pela introdução de mecanismos rotativos travestidos de consignação, cuja própria natureza é incompatível com a salvaguarda da renda mínima de aposentados, pensionistas e beneficiários assistenciais.

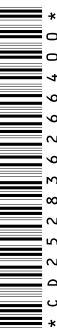




É nesse contexto que se insere a presente proposição, que elimina de forma clara e inequívoca a possibilidade de utilização da margem consignável para operações estruturadas como RMC e RCC e veda qualquer forma de reserva automática destinada ao pagamento mínimo de faturas ou encargos de cartões. Ao restituir à margem consignável sua finalidade original — a de garantir operações de crédito com prazo determinado e valor total conhecido — a iniciativa corrige distorções, protege a integridade do benefício previdenciário e assistencial e impede que a renda de natureza alimentar seja desviada para práticas que, reiteradamente, têm se demonstrado abusivas, opacas e potencialmente lesivas.

A defesa do aposentado e do pensionista, especialmente daqueles que dependem integralmente do benefício para custear alimentação, medicamentos, moradia e até despesas funerárias, exige firme atuação do Estado. Quando a renda de natureza alimentar é desviada por mecanismos que o segurado não controla ou sequer reconhece, instala-se um cenário de vulnerabilidade extrema, incompatível com qualquer noção de proteção social. O sistema jurídico não pode permitir que pessoas idosas, muitas delas em condição de fragilidade física e emocional, sejam empurradas para dívidas sucessivas justamente no momento em que mais necessitam de amparo e estabilidade.

A formulação desta iniciativa também reflete a riqueza do diálogo democrático e a escuta atenta da realidade vivida pelos segurados, tendo sido amadurecida a partir de contribuição qualificada do amigo Milton Dantunes, cuja percepção sensível das dificuldades enfrentadas por aposentados e pensionistas permitiu aprofundar a compreensão dos abusos praticados no âmbito das reservas automáticas de margem e das operações travestidas de crédito consignado. Essa interlocução responsável, construída com espírito público e compromisso social, reforça o caráter coletivo da proposição e evidencia a relevância de incorporar experiências concretas ao processo legislativo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Diante disso, e considerando a relevância social, econômica e institucional do tema, submeto esta proposição ao exame dos nobres Pares, convicto de que sua aprovação representará um passo decisivo na proteção dos segurados do INSS, na recuperação da confiança no sistema de crédito consignado e na prevenção de práticas que, há anos, corroem silenciosamente a renda de milhões de brasileiros.

Brasília, de novembro de 2025.

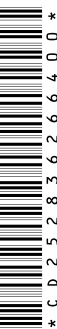
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Apresentação: 26/11/2025 20:19:32.810 - Mesa

PL n.6005/2025



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



\* C D 2 5 2 8 3 6 2 6 6 4 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10820-17-dezembro-2003-497441-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**